



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.230, DE 2015

(Do Sr. Marcelo Belinati)

Acrescenta o parágrafo 5º ao inciso quarto do art. 259 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para permitir voluntariamente pelo infrator substituir três pontos na carteira de motorista por doação de sangue, não podendo cada doação ser realizada em menos de 120 dias, uma da outra.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2510/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Seja acrescentado o parágrafo 5º no art. 259 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

“ Art. 259.

§ 5º Os pontos serão desconsiderados pela autoridade de trânsito em caso de doação de sangue voluntária pelo infrator, na relação de três pontos por doação, limitados a nove pontos anuais, não podendo cada doação ser realizada em menos de 120 dias”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é incrementar os bancos de sangue do país.

Os bancos de sangue brasileiros têm sofrido com uma falta crônica de bolsas de sangue para transfusão. Tal problema, em algumas épocas do ano, como durante festas de final de ano, feriados e carnaval, se agrava de forma perigosa.

Buscando solucionar este antigo problema nacional, apresentamos a presente proposição. Nela fica estabelecido a possibilidade de se fazer a uma justa troca, entre os malfadados pontos, que têm caráter apenas punitivo, por algo útil à sociedade, a doação de sangue.

Tomamos o cuidado de estabelecer um lapso temporal que permita o restabelecimento do doador e principalmente, impeça que a prática se torne uma rápida solução, sempre à mão para evitar punições mais graves aos maus motoristas.

Note-se também, a limitação de troca de nove pontos anualmente, para evitar que infratores contumazes se beneficiem da prática. Assim, imaginamos que a presente lei tem potencial para resolver o problema da falta

de sangue nos hospitais, sem criar outro, de abusos. Ressalte-se que a coisa toda não terá custo algum ao contribuinte.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que atentando ao problema da falta de doadores no país, busca a melhoria do nosso sistema de saúde.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2015.

Deputado **Marcelo Belinati**
PP/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES

Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

- I - gravíssima - sete pontos;
- II - grave - cinco pontos;
- III - média - quatro pontos;
- IV - leve - três pontos.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º ([VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012](#))

§ 4º Ao condutor identificado no ato da infração será atribuída pontuação pelas infrações de sua responsabilidade, nos termos previstos no § 3º do art. 257, excetuando-se aquelas praticadas por passageiros usuários do serviço de transporte rodoviário de passageiros em viagens de longa distância transitando em rodovias com a utilização de ônibus, em linhas regulares intermunicipal, interestadual, internacional e aquelas em viagem de longa distância por fretamento e turismo ou de qualquer modalidade, excetuadas as situações regulamentadas

pelo Contran a teor do art. 65 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

Art. 260. As multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, de acordo com a competência estabelecida neste Código.

§ 1º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa da do licenciamento do veículo serão arrecadadas e compensadas na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa daquela do licenciamento do veículo poderão ser comunicadas ao órgão ou entidade responsável pelo seu licenciamento, que providenciará a notificação.

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

§ 4º Quando a infração for cometida com veículo licenciado no exterior, em trânsito no território nacional, a multa respectiva deverá ser paga antes de sua saída do País, respeitado o princípio de reciprocidade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
